



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.425 - DF (2009/0117027-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.
2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.
3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.
4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.
5. *O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo* (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). *A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo* (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.425 - DF (2009/0117027-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO PINTO MESTRE FILHO ajuizado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na expedição da Portaria n.º 433, publicada no DOU de 11/03/2009, a qual veiculou sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, com base nos fatos apurados no processo administrativo n.º 08.659.002.878/2007-31.

Aponta o impetrante nulidade no Processo Administrativo Disciplinar que contra ele fora instaurado, por ter sido oriundo de denúncia anônima.

Sustenta que o PAD foi instaurado por autoridade absolutamente incompetente, restando violado o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Afirma que o princípio do juiz natural também se aplica aos procedimentos administrativos e que a violação a referido princípio "*macula, conseqüentemente, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla, justa e irrestrita, defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição)*" (fl. 12).

Aduz que "*é patente a incompetência da 7ª Superintendência Regional para a instauração e julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar, devendo os autos serem remetidos à 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Rio de Janeiro, órgão em que os servidores indiciados estão vinculados diretamente, estabelecendo-se o pressuposto de subordinação hierárquica para a apuração dos fatos e aplicação das medidas pertinentes ao caso concreto.*" (fl. 15)

Assegura que houve violação ao princípio da hierarquia no Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que o "*presidente da Comissão, salvo engano, é [...], ainda, em proporção hierárquica mais distante, ao indiciado PRF Armando Pinto Mestre Filho, que é da classe de 'inspetor' do cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo titular da matrícula SIAPE 0.164.875, tendo ingressado na função em questão no ano de 1974. Sucede que o eminente Presidente da Comissão é titular da matrícula SIAPE 1.072.053, incontestavelmente inferior a matrícula dos servidores indiciados.*" (fl. 16)

Alega, também, contrariedade ao Princípio da Inocência, porquanto "*havendo recurso pendente de julgamento não se afigura razoável que se aplique ao Impetrante todos os efeitos da decisão administrativa, especialmente aquele que lhe retira o direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de receber os seus vencimentos, pois coloca em risco a sua própria vida, ou a dignidade de viver (artigos 1º, II e 5º, caput, do CRFB)." (fl. 27)

Assevera, ainda, que o julgamento administrativo ultrapassou os limites da razoável duração do processo.

Liminar indeferida (fls. 746/748).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 732/762.

Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 796/802).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.425 - DF (2009/0117027-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega o impetrante vícios no Processo Administrativo Disciplinar – PAD que culminou em sua demissão do cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal.

O ato apontado coator é a Portaria ministerial n. 0433, de 10 de março de 2009, do Ministro da Justiça, qua aplicou a penalidade de demissão ao servidor, por incurso no arts. 116, I, II e III, e 117, IX, da Lei n. 8.112/90 (fl. 634).

A situação flagrada é noticiada por policiais rodoviários federais (fls. 33/35 e-STJ), dali tendo-se o início do processo disciplinar.

Além de apontarem as informações administrativas que a indicada denúncia anônima só foi conhecida após já comunicado formalmente o fato, de todo modo é de se esclarecer que nada impede o desenvolvimento de procedimentos simplificados de apuração da denúncia anônima de atos de corrupção por agentes públicos; ao contrário, isto se recomendaria pelo relevo social do fato. O que se impedem são medidas de restrição a direitos individuais, e isto inocorreu na espécie.

Quanto ao juízo administrativo natural, após apuração dos fatos no Paraná, a Superintendência encaminhou o feito à Corregedoria-Geral, que o considerou competente, por ser o local onde os fatos ocorreram. Assim, houve conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa superior - delegante em verdade do poder de investigação - e por esta determinada a apuração na Superintendência do local dos fatos. A determinação do delegante afasta qualquer dúvida sobre qual das autoridades subordinadas deveria conduzir o processo administrativo.

Não tendo o Presidente da Comissão Processante cargo em menor nível do que o processado e possuindo inclusive escolarização superior, não há violação ao art. 149 da Lei nº 8.112/90 (*O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado*), pouco importando a antiguidade na carreira de agentes em mesmo nível funcional.

A presunção de inocência, tampouco foi desrespeitada, pois admitida em lícita valoração a prova de culpa do processado, sendo a decisão cumprida de imediato na falta da concessão de efeito suspensivo - nenhuma ilegalidade incidindo no critério adotado.

Instaurada a comissão processante em 16/10/07 (fl. 106 e-STJ), efetivamente foi ultrapassado o prazo legal de 60 dias, prorrogáveis por uma vez (art. 152 da Lei nº 8.112/90),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois concluído o relatório em 20/02/08 (fl. 521 e-STJ) e determinada a demissão em 11/03/09 (fl. 636 e-STJ). Não obstante, nenhum prejuízo foi apontado nesse retardamento, razoável inclusive ante os fatos apurados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A alegação de que teria sido reconhecida, na esfera penal, a atipicidade da conduta do agravante não foi formulada nas razões do recurso ordinário, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Não há falar em nulidade do feito administrativo se demonstrado que ao servidor, representado inicialmente por defensor dativo no processo disciplinar, foi devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório.

3. Tampouco há nulidade do processo disciplinar ante a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, dos trabalhos do Conselho de Justificação em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar, e não do Governador, eis que não houve qualquer prejuízo à defesa do servidor e a mera extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

Nesse sentido foi o parecer ministerial, de lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro:

[...]

Cabe rechaçar, de início, a alegação de que o PAD teria sido deflagrado a partir de denúncia anônima. Basta a leitura das peças iniciais deste procedimento (fls. 33 e ss) para verificar que fora ele instaurado a partir da Ocorrência Diversa lavrada por três Policiais Rodoviários Federais presentes no momento em que o automóvel em que estava o impetrante foi abordado em fiscalização da Receita Federal.

A citada Ocorrência Diversa dá conta de que o impetrante estava no interior do automóvel abordado com mercadorias provenientes do estrangeiro de elevado valor e sem nota fiscal. Tal ocorrência veio corroborada com documentos da própria Receita Federal, o que evidencia a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos idôneos para dar início ao processo administrativo disciplinar.

Também não procede a alegação de que houve violação ao princípio do juiz natural, tampouco a instalação de um tribunal de exceção. O processo administrativo disciplinar foi instaurado de acordo com as regras de competência previstas no Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375/2007, do Ministério de Estado da Justiça, verbis:

"Art. 103. Ao Corregedor-Geral incumbe:

[...]

V - apurar a responsabilidade disciplinar de:

a) servidores lotados na sede do Departamento;

b) Superintendentes, Chefes de Distritos e respectivos

Substitutos, nesta qualidade;

c) servidores envolvidos no mesmo fato ou fatos conexos, mas lotados em Unidades Regionais diversas;

d) qualquer servidor do Departamento, independente da lotação, se houver impedimento legal ou suspeição da autoridade Regional e de seu substituto em proceder à apuração que lhes competir.

VI - delegar competência para Superintendentes e Chefes de Distrito instaurarem procedimentos e aplicarem penalidades em servidor lotado em Regional diversa;

[...]

Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:

[...]

XVII - instaurar processo administrativo disciplinar, sindicância administrativa disciplinar e sindicância investigativa, expedir ordem de missão para realização de investigações, assim como aplicar penalidades disciplinares nos limites de suas atribuições;"

Com efeito, os fatos apurados no PAD ocorreram no Estado do Paraná, ao passo que o impetrante possui lotação no Estado do Rio de Janeiro, o que escapa à competência da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, uma vez que a norma de regência aponta para a competência do Corregedor-Geral.

E o Corregedor-Geral, se valendo do permissivo legal do art. 103, VI, do Regimento Interno do DPRF, delegou essa atribuição à 7ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, órgão responsável pela condução do processo administrativo disciplinar que redundou na demissão do ora impetrante.

Mais uma vez sem razão o impetrante quando afirma a ocorrência de violação ao princípio da presunção de inocência. Isso porque o recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. A propósito, eis o que diz a lei:

"Lei nº 8.113/90

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

.....

Lei nº 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Com essa orientação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I - Não constitui violação a direito líquido e certo o ato de autoridade que, após amplo procedimento administrativo e em estrita obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, decide pela demissão do impetrante, ora recorrente, a bem do serviço público.

II - Não é ilegal a aplicação da pena de demissão antes de finalizado o julgamento de recurso hierárquico recebido sem efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 273 da Lei de Organização Judiciária local.

III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

(RMS 26.373/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER RECONHECIDO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, o recorrente impetrou mandado de segurança objetivando sanar omissão da autoridade coatora consistente no fato de não ter apreciado pedido de reconsideração de decisão que lhe aplicou a pena de demissão. Assim, não há falar em decadência do direito de pedir segurança, mormente adotando-se como termo inicial a data em que publicada a referida decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mostra-se inviável a pretensão do recorrente para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto, já que o art. 131 do Decreto Municipal 35.912/96 determina que os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar.

4. Importa em abuso de poder a omissão da Administração consistente no fato de não ter apreciado pedido de reconsideração de decisão que aplicou a pena de demissão ao recorrente.

5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente no prazo de 60 (sessenta) dias.

(RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 336)

Por último, alega o impetrante ser nulo o processo, porque seu trâmite ultrapassou os 120 (cento e vinte) dias previstos na lei de regência. Tal assertiva carece de qualquer embasamento legal, pois o processo durou estritamente o tempo necessário para o descobrimento da verdade.

Além do mais, o rompimento do prazo legal apenas tem o condão de retomar a fluência do prazo prescricional, sem implicar qualquer nulidade ao procedimento. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

I- A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado.

Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas.

III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar.

IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do servidor da conclusão do relatório final da comissão processante.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21633/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 382)

Ressalto, finalmente, que a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior, o que não se verifica no caso concreto.

Outrossim, *o mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo* (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). Isso porque *a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo* (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

[...]

3. Não está configurada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011.

[...]

5. Conforme assentado na jurisprudência do STJ "[a] discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo (MS 16.530/DF, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30/06/2011). No mesmo sentido, v.g.: MS 15.313/DF, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011; do STF: RMS 24.347/DF, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003).

6. Segurança denegada.

(MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 03/04/2012) (grifos).

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0117027-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.425 / DF

Número Origem: 8659002878200731

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MESTRE FILHO
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.